CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Poder Legislativo
Palácio Municipal Idelto da Silva Cardoso

PROCESSO Nº 146/17, DE 05/05/ 2017.

PROTOCOLO Nº 246 /17, DE 05/05/2017.

REQUERIMENTO Nº 17/17, autoria do Edil: EDIVALDO CORRÊA LIMA.

HISTÓRICO:

- **Apresentando o Projeto de Lei nº 14/17 –** "Dispõe sobre a proibição por bares, restaurantes, pizzarias, churrascarias, lanchonetes, casas noturnas e similares do município de efetuarem a cobrança de taxas sobre serviços prestados aos clientes nos respectivos estabelecimentos, e dá outras providências."

ANDAMENTO:
Lido na Sessão Ordinária
Dia: 09/05/ 2017

ENCAMINHADO (AS) COMISSÃO(ÕES)
JUSTIÇA E REDAÇÃO

APROVADO
Em Sessão Ordinária
Dia: ___/___/ 2017

ENCAMINHADOS OS OFÍCIOS:

Ofício nº _____/2017 – _____

Ofício nº _____/2017 – _____

Ofício nº _____/2017 – _____

Ofício nº _____/2017 – _____

Ofício nº _____/2017 – _____

Ofício nº _____/2017 – _____

Ofício nº _____/2017 – _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Poder Legislativo
Palácio Municipal Idelto da Silva Cardoso

REQUERIMENTO Nº. 17/17 De, 05 de Maio de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

CÂMARA M. DE STA. IZABEL DO PARA
Protocolo nº 246/17 Folha: 177
H_____ Data: 05/05/17
Protocolista

CONSIDERANDO, o Vereador que este subscreve, **REQUER** depois de ouvido o Douto e Soberano Plenário desta Colenda e Respeitável Casa de Leis, seja aprovado o presente ***REQUERIMENTO***, o seguinte:

- ✓ **Apresentando o Projeto de Lei nº 14/17** – "Dispõe sobre a proibição por bares, restaurantes, pizzarias, churrascarias, lanchonetes, casas noturnas e similares do Município de efetuarem a cobrança de taxas sobre serviços prestados aos clientes nos respectivos estabelecimentos, e dá outras providências."

Sala das Sessões, em 09 de Maio de 2017.

EDIVALDO CORRÊA LIMA
Vereador

DCMC/.Sec.2

Projeto de Lei nº 14/2017 De, 05 de Maio de 2017.

CÂMARA M. DE STA. IZABEL DO PARA
Protocolo nº 246/17 Folha: 177
H_____ Data: 05/05/17
_____
Protocolista

"DISPÕE SOBRE A PROÍBIÇÃO POR BARES, RESTAURANTES, PIZZARIAS, CHURRASCARIAS, LANCHONETES, CASAS NOTURNAS E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE EFETUAREM A COBRANÇA DE TAXAS SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS AOS CLIENTES NOS RESPECTIVOS ESTABELECIMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1°. – Ficam proibidos os bares, restaurantes, pizzarias, lanchonetes, casas noturnas e similares do município, quanto a efetuarem a cobrança de taxas sobre serviços prestados aos seus clientes.

Parágrafo 1º - Os clientes têm a opção de conceder gorjetas em quaisquer valores voluntariamente e diretamente aos garçons e outros funcionários pelos serviços prestados, não podendo tais valores ser repassado ao estabelecimento comercial.

Parágrafo 2º - Fica excluída da presente lei a cobrança de taxa de couvert artístico.

Art. 2° – Os estabelecimentos que se enquadram na presente lei ficam obrigados a manterem placa ou cartaz afixado na entrada principal e em local visível, mensagem esclarecendo ao público consumidor que não são cobrados quaisquer taxas sobre os serviços de atendimento prestados assim como o número da presente lei.

I - O informativo terá a medida mínima de 30 cm de largura por 25 cm de altura e deverá ocupar o espaço suficiente para que fique de fácil visualização do consumidor.

II – A mensagem referida no caput do presente artigo também deverá constar do cardápio do estabelecimento de forma visível.

Art. 3° - O descumprimento da presente lei acarretará ao infrator as seguintes sanções administrativas:

Continuação...fl. 01

Continua...fl. 02

I – aplicação de multa no valor de 03 (três) salários mínimos na primeira incidência;

II - aplicação de multa em dobro no caso de incidências;

III - IV – cassação do alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura na terceira incidência.

Art. 4º - A fiscalização de ofício ou provocação de terceiros, bem como a aplicação das penalidades, será efetivada pelo órgão PROCON do Município.

Parágrafo único - O PROCON Municipal encaminhará cópia da presente lei a todos os estabelecimentos comerciais que se enquadram em suas disposições.

Art. 5° - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei onde couber.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará, em 05 de Maio de 2017.

EDIVALDO CORRÊA LIMA
Vereador

ECL/DCMC. Sec. 2

JUSTIFICATIVA

CÂMARA M. DE STA. IZABEL DO PARA
Protocolo nº 246/17 Folha: 177
H_____ Data: 05/05/17
_____
Protocolista

Com essa iniciativa, os consumidores saem ganhando sendo que todos praticamente são obrigados a pagar os 10% que sempre vem na somatória da conta e de forma constrangida acabam pagando sem reclamar.

Os valores (dos 10%) conforme apurado com alguns garçons não são repassados a eles ficando a classe prejudicada com tal atitude dos proprietários dos estabelecimentos. Em raras ocasiões o valor chega a ser repassado aos garçons, mas apenas uma parcela dos valores arrecadados.

Sendo que de forma voluntária e direta os garçons vão efetivamente ganhar tais gorjetas sendo o valor de acordo com a vontade e poder aquisitivo do cliente.

A iniciativa visa respeito e proteção ao consumidor.

Pelas razões expostas peço o apoio de todos os colegas Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará, em 05 de Maio de 2017.

EDIVALDO CORRÊA LIMA
Vereador

ECL/DCMC. Sec. 2

Projeto de Lei nº ____/2017

"DISPÕE SOBRE A PROÍBIÇÃO POR BARES, RESTAURANTES, PIZZARIAS, CHURRASCARIAS, LANCHONETES, CASAS NOTURNAS E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE EFETUAREM A COBRANÇA DE TAXAS SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS AOS CLIENTES NOS RESPECTIVOS ESTABELECIMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1°. – Ficam proibidos os bares, restaurantes, pizzarias, lanchonetes, casas noturnas e similares do município, quanto a efetuarem a cobrança de taxas sobre serviços prestados aos seus clientes.

Parágrafo 1º - Os clientes têm a opção de conceder gorjetas em quaisquer valores voluntariamente e diretamente aos garçons e outros funcionários pelos serviços prestados, não podendo tais valores ser repassado ao estabelecimento comercial.

Parágrafo 2º - Fica excluída da presente lei a cobrança de taxa de couvert artístico.

Art. 2° – Os estabelecimentos que se enquadram na presente lei ficam obrigados a manterem placa ou cartaz afixado na entrada principal e em local visível, mensagem esclarecendo ao público consumidor que não são cobrados quaisquer taxas sobre os serviços de atendimento prestados assim como o número da presente lei.

I - O informativo terá a medida mínima de 30 cm de largura por 25 cm de altura e deverá ocupar o espaço suficiente para que fique de fácil visualização do consumidor.

II – A mensagem referida no caput do presente artigo também deverá constar do cardápio do estabelecimento de forma visível.

Art. 3° - O descumprimento da presente lei acarretará ao infrator as seguintes sanções administrativas:

I – aplicação de multa no valor de 03 (três) salários mínimos na primeira incidência;

II - aplicação de multa em dobro no caso de incidências;

III - IV – cassação do alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura na terceira incidência.

Art. 4º - A fiscalização de ofício ou provocação de terceiros, bem como a aplicação das penalidades, será efetivada pelo órgão PROCON do Município.

Parágrafo único - O PROCON Municipal encaminhará cópia da presente lei a todos os estabelecimentos comerciais que se enquadram em suas disposições.

Art. 5° - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei onde couber.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará, em 08 de Maio de 2017.

EDIVALDO CORRÊA LIMA
Vereador

JUSTIFICATIVA

Com essa iniciativa, os consumidores saem ganhando sendo que todos praticamente são obrigados a pagar os 10% que sempre vem na somatória da conta e de forma constrangida acabam pagando sem reclamar.

Os valores (dos 10%) conforme apurado com alguns garçons não são repassados a eles ficando a classe prejudicada com tal atitude dos proprietários dos estabelecimentos. Em raras ocasiões o valor chega a ser repassado aos garçons, mas apenas uma parcela dos valores arrecadados.

Sendo que de forma voluntária e direta os garçons vão efetivamente ganhar tais gorjetas sendo o valor de acordo com a vontade e poder aquisitivo do cliente.

A iniciativa visa respeito e proteção ao consumidor.

Pelas razões expostas peço o apoio de todos os colegas Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará, em 08 de Maio de 2017.

EDIVALDO CORRÊA LIMA
Vereador

ANDAMENTO DO PROCESSO

Recebido na Secretaria da Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará, no dia 05.**05.2017**, Protocolado sob o **nº 246/2017** e encaminhado a Mesa Diretora pela Pauta do dia 09.**05.2017**.

Lido em Sessão Ordinária do dia 09.05.**2017**, sendo o mesmo despachado para a Comissão de **Justiça e de Redação**.

MARCO ANTÔNIO FURTADO TEIXEIRA
1º Secretario.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de **Justiça e de Redação** da Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará, após analisar o P**rojeto de Lei nº** 14**/2017**, **Que dispõe sobre a proibição por bares, restaurantes, pizzarias, churrascarias, lanchonetes, casas noturnas e similares de nosso município de efetuarem a cobrança de taxas sobre serviços prestados aos clientes nos respectivos estabelecimentos, e dá outras providências.**

Sala das Comissões, em 05 de Junho de 2017.

JOSIVALDO DE OLIVEIRA LIMA
Presidente.

EDIMILSON RIBEIRO DE LIMA
Relator.

HENRIQUE DA CUNHA ALEXANDRE
Membro.

ADENOR CARVALHO MONTEIRO
Membro.

Aprovado em Sessão Ordinária do dia_____de_____De 2017, e encaminhado ao Executivo pelo Ofício nº /2017.

JOELMO VANDERLINO SILVA DA SILVA
Secretário Geral.